



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114824 - ES (2022/0121129-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : GATTIGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A
ADVOGADOS : WELLINGTON BONICENHA - ES006578
ENZO TOZETTI HOLZMEISTER - ES020627

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 735/STF. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte de origem concluiu pela tempestividade do agravo de instrumento da parte agravada com fundamento no Ato Normativo TJES 68/2020. Para esta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível a interposição de recurso especial contra decisão que se fundamente naquele ato normativo.

2. Quanto à manutenção de liminar anteriormente deferida, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de se aplicar, por analogia, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que a controvérsia não foi examinada pelas instâncias de origem em caráter definitivo e exauriente, circunstância que elide o requisito constitucional do esgotamento de instância e revela a inexistência de causa decidida apta a autorizar o conhecimento do recurso especial interposto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114824 - ES (2022/0121129-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : GATTIGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A
ADVOGADOS : WELLINGTON BONICENHA - ES006578
ENZO TOZETTI HOLZMEISTER - ES020627

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 735/STF. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte de origem concluiu pela tempestividade do agravo de instrumento da parte agravada com fundamento no Ato Normativo TJES 68/2020. Para esta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível a interposição de recurso especial contra decisão que se fundamente naquele ato normativo.

2. Quanto à manutenção de liminar anteriormente deferida, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de se aplicar, por analogia, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que a controvérsia não foi examinada pelas instâncias de origem em caráter definitivo e exauriente, circunstância que elide o requisito constitucional do esgotamento de instância e revela a inexistência de causa decidida apta a autorizar o conhecimento do recurso especial interposto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GATTIGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA contra a decisão de minha relatoria de fls. 424/429.

Em suas razões recursais, a parte ora agravante reitera a alegação de

violação do art. 393 do Código Civil (CC) e do art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC), argumentando, para tanto:

(1) que a Súmula 735/STF não se aplica ao recurso especial;

(2) que o agravo de instrumento da parte agravada foi interposto de forma intempestiva;

(3) que *"o regime contratual estabelece que, para a configuração de determinado evento como força maior ou caso fortuito, basta que o evento não esteja sob o controle das partes e que sua ocorrência ou consequências não possam ter sido previstas pelas partes na data da celebração do contrato. Nessas circunstâncias, admite-se a suspensão da obrigação contratual afetada pelo evento (como é o caso dos autos)"* (fl. 442).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 457).

É o relatório.

VOTO

Quanto à alegada intempestividade do agravo de instrumento da parte agravada, a Corte de origem se manifestou nestes termos (fl. 218):

Ainda em sede de preliminar a Agravada alega a intempestividade do recurso interposto, uma vez que protocolado fora do prazo previsto no artigo 1.003, § 5º do CPC. Sustenta, ainda, que a suspensão determinada pelo Ato Normativo n. 68/2020 deste E. Tribunal de Justiça não se aplica à Agravante, uma vez que o presente recurso tramita pela via eletrônica. Mais uma vez, entendo que não assiste razão à Agravada.

O art. 2º do ato normativo citado determinou que “continuam suspensos durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pela Resolução n. 313, de 19 de março de 2020 do CNJ e pelo Ato Normativo TJES n. 64/2020, de 20 de março de 2020, os prazos processuais dos processos que tramitam por meio físico” (art. 2º).

Lado outro, em seu art. 3º, determinou também a retomada dos prazos dos processos eletrônicos: “Os processos judiciais e administrativos do Poder Judiciário Estadual que tramitem em meio eletrônico terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais”.

Em meu sentir, entretanto, a presente hipótese não se amolda nesta última previsão normativa, mas sim naquela prevista no artigo 2º do Ato Normativo TJES 68/2020.

Isto porque, em que pese o presente recurso ter sido manejado pela via eletrônica, por força da determinação contida no art. 1º do Ato Normativo TJES n. 193/2020, o processo principal no bojo do qual foi proferida a

decisão ora impugnada corre em autos físicos.

Desta forma, o prazo para interposição do presente recurso estava suspenso, somente passando a fluir após o manuseio do agravo de instrumento. A previsão contida no art. 3º do Ato Normativo TJES n. 68/2020 somente se aplica aos processos que tramitam 100% (cem por cento) pela via eletrônica, em todas as instâncias.

Nestes termos, rejeito a preliminar de intempestividade arguida.

Verifico que o Tribunal de origem solucionou a lide, no ponto, com fundamento no Ato Normativo TJES 68/2020.

Consoante o pacífico entendimento desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial contra decisão que se fundamente naquele ato normativo.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. No caso, o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da intempestividade.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do expediente na origem quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

4. Além disso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recurso especial não é a via adequada à análise de ofensa a dispositivos de normas que não se enquadrem no conceito de Lei Federal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.160.375/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

No mérito recursal, quanto à manutenção de liminar anteriormente deferida, o entendimento deste Tribunal é o de se aplicar, por analogia, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*"), tendo em vista que a controvérsia não foi examinada pelas instâncias de origem em caráter definitivo e exauriente, circunstância que elide o requisito

constitucional do esgotamento de instância e revela a inexistência de causa decidida apta a autorizar o conhecimento do recurso especial interposto.

Nesse sentido cito julgados proferidos no âmbito da Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em conformidade com o disposto na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 17/02/2014).

2. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal "causas decididas em única ou última instância".

3. A desconstituição do entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria indubitavelmente o revolvimento do arcabouço probatório, providência incompatível com a via do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.034.308/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO JULGADO QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.845.996/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.114.824 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0121129-7

Número de Origem:

00024013320208080014 24013320208080014 50016327920208080000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GATTIGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A
ADVOGADOS : WELLINGTON BONICENHA - ES006578
ENZO TOZETTI HOLZMEISTER - ES020627

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GATTIGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO COMPER DE SOUZA - ES011021
JACIANA CARLOS ZORTEA - ES027613
AGRAVADO : EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A
ADVOGADOS : WELLINGTON BONICENHA - ES006578
ENZO TOZETTI HOLZMEISTER - ES020627

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024